



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## AVISO

Os Ex.<sup>mos</sup> assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1993, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

## SUMÁRIO

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 145/92:

Altera o artigo 4º do Decreto-Lei nº 118/91, de 20 de Setembro.

#### Resolução nº 9/92:

Nomeia Alexandre Dias Monteiro, engenheiro mecânico, para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

#### Resolução nº 10/92:

Nomeia uma Comissão Administrativa para assegurar a gestão da ELECTRA — Empresa Pública de Abastecimento de Electricidade e Água.

#### Resolução nº 11/92:

Renova a comissão de serviço de José Maria Braga Ferro Soares de Brito no cargo de director-geral de Administração do Ministério da Saúde.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Rectificação:

Ao texto do Estatuto do Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 19/92 de 16 de Novembro.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

#### Portaria nº 73/92:

Approva o modelo de cartão de contribuinte.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei nº 145/92**

de 28 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É alterado o artigo 4º do Decreto-Lei nº 118/91, de 20 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4º

(Composição)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

2. (...)

3. A Comissão disporá de um secretário.

4. O presidente é provido mediante contrato de prestação de serviços.

5. Se o presidente escolhido for do quadro da Administração Pública o tempo de prestação de serviço nos termos contratuais é contado para efeitos de antiguidade, aposentação, promoção e progressão, com garantia de regresso ao quadro de origem findo o contrato.

6. Os delegados da CGRD referidos no número 2 são equiparados a directores de serviços.

7. O secretário tem direito à remuneração do cargo que detém na função pública, acrescida dum suplemento de vencimento atribuído nos termos do nº 8.

8. Os restantes membros da Comissão e os delegados terão direito a um suplemento de vencimento nos termos a definir por despacho conjunto do Ministro das Infraestruturas e dos Transportes, Ministro das Finanças e do Planeamento e do Ministro Adjunto para a Administração Pública e os Assuntos Parlamentares.

Artigo 2º

O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Teófilo F. Almeida e Silva — Alfredo Gonçalves Teixeira.*

Promulgado em 14 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Dezembro de 1992.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 9/92**

de 28 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

É nomeado Alexandre Dias Monteiro, engenheiro mecânico, para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial.

Artigo 2º

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 10/92**

de 28 de Dezembro

Tendo sido dada por finda a comissão de serviço do engenheiro Eurico Pascoal Almeida no cargo de director da ELECTRA — Empresa Pública de Abastecimento de Electricidade e Agua, com efeitos a partir de 1 de Janeiro próximo.

Convindo, por isso, assegurar a gestão da Empresa a partir daquela data, enquanto se preparam medidas de fundo para a reorganização da mesma.

Conselho de Ministros resolve:

1. Para assegurar a gestão da ELECTRA — Empresa Pública de Abastecimento de Electricidade e Agua com plenos poderes, é nomeada uma Comissão Administrativa integrada pelos seguintes elementos:

— Engº Emanuel Gomes Miranda Gonçalves, director comercial da CABNAVE, que presidirá com as regalias de director-geral;

— Dr. Manuel de Jesus Monteiro, director administrativo da ELECTRA;

— Engª Maria Filomena St'Aubyn Figueiredo, responsável pelo Sector de Investimento do Banco de Cabo Verde em S. Vicente.

2. A Comissão assumirá as suas funções a 1 de Janeiro de 1993 e terá a duração de 3 meses.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se.

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 11/92**

de 28 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único — É renovada a comissão de serviço de José Maria Braga Ferro Soares de Brito, técnico superior principal, referência 15, escalão A, no cargo de director-geral de Administração do Ministério da Saúde, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga.*

Publique-se:

*Carlos Veiga.*

—oço—  
CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministros

**Rectificação**

Por ter sido, enviado com erros, o texto do Estatuto do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas (INDP), publicado no *Boletim Oficial* nº 19 I Série de 16 de Novembro de 1992, rectifica-se nos termos seguintes a parte que interessa:

No Artigo 6º

Onde se lê:

1. O Presidente do INDP é nomeado por Decreto, sob proposta da tutela e é equiparado a director-geral.

Deve ler-se:

1. O Presidente do INDP é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

Onde se lê:

2. Compete ao Presidente:

- a) Dirigir e Coordenar a Actividade do Instituto;
- b) Presidir aos Conselhos de Direcção e Científico;
- c) Representar o Instituto junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos Órgãos Consultivos do MPAAR.

Deve ler-se:

2. O Presidente do INDP é provido por contrato por período de dois anos.

Onde se lê:

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela tutela.

Deve ler-se:

3. Compete ao Presidente:

- a) Dirigir e Coordenar a Actividade do Instituto;
- b) Presidir aos Conselhos de Direcção e Científico;
- c) Representar o Instituto junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos Órgãos Consultivos do MPAAR.

Onde se lê:

4. O Presidente pode delegar competências próprias aos membros do Conselho de Direcção.

Deve ler-se:

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela tutela.

Acrescenta-se:

5. O Presidente pode delegar competência próprias aos membros do Conselho de Direcção.

Secretariado do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1992. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Benvindo do Rosário F. Oliveira.*

—oço—  
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário  
de Estado das Finanças

**Portaria nº 73/92**

de 28 de Dezembro

É necessário dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei nº 34/92, de 16 de Abril, que institui o NIF (Número de Identificação Fiscal), aprovando o modelo do cartão de contribuinte de forma a possibilitar a sua distribuição.

Por outro lado importa aprovar o símbolo identificativo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deste Ministério, tendo em vista uma melhor referência e percepção por parte dos contribuintes no preenchimento de formulários fiscais ou quando são contactados por qualquer serviço da administração fiscal.

Assim,

No uso da faculdade conferida na alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo, através do Secretário de Estado das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1º

**(Cartão do Contribuinte)**

É aprovado o modelo do cartão de contribuinte, em anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

**(Símbolos)**

É aprovado o símbolo identificativo da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em anexo, que faz parte deste diploma.

Artigo 3º

**(Vigência)**

Este diploma entra imediatamente em vigor.

O Secretário de Estado das Finanças, *Úlpio Napoleão Fernandes.*



DIRECÇÃO-GERAL  
DAS CONTRIBUIÇÕES  
E IMPOSTOS

 Ministério das Finanças e do Planeamento  		<b>CARTÃO DE CONTRIBUINTE</b>  NÚCLEO DE INFORMÁTICA TRIBUTÁRIA	
N.I.F. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL		DATA DE EMISSÃO	
NOME DO CONTRIBUINTE			
REPARTIÇÃO DE FINANÇAS		CÓDIGO	

Este cartão é pessoal e intransmissível.

Deve ser assinado pelo representante legal do contribuinte e, em caso de extravio, poderá ser requerido uma segunda via à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Nos termos do artº 10º do D.L. 34/92, de 16 de Abril, é obrigatória a menção do NIF em todos os requerimentos, exposições, reclamações, articulados, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entregas de imposto, etc, ou em quaisquer outros documentos que sejam apresentados à Administração Pública.

\_\_\_\_\_  
(Assinatura)